



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000023.10/2025-CFM – PARECER CFM Nº 13/2026

ASSUNTO: Dispensação de medicamentos; farmacêutico; medicamento controlado.

RELATOR: Cons. Jeancarlo Fernandes Cavalcante

EMENTA: Não há obrigatoriedade legal de contratação de farmacêutico para atuar em dispensário de medicamentos em estabelecimento de saúde de pequeno porte.

DA CONSULTA

Consulta dirigida ao Conselho Federal de Medicina (CFM) acerca da necessidade de contratação de profissional farmacêutico para atuar em clínica médica de infusão de cetamina, com quatro leitos, destinada a prescrição, guarda, dispensação e administração de medicamentos, inclusive psicotrópicos, sob a responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

A consulente sustenta a inexistência de obrigatoriedade legal, à luz das Leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, e da jurisprudência consolidada, argumentando que a imposição de farmacêutico oneraria excessivamente o serviço, podendo inviabilizar sua instalação, sem ganho proporcional para a segurança assistencial.

DO PARECER

A Lei nº 5.991/1973¹, que regula o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, distingue expressamente farmácias e drogarias de dispensários de medicamentos.

Nos termos de seu art. 6º, dispensário de medicamentos é unidade destinada ao fornecimento de medicamentos exclusivamente a pacientes de determinada instituição, não se confundindo com farmácia ou drogaria. O art. 15 é claro ao exigir farmacêutico responsável técnico apenas para farmácias e drogarias, não estendendo essa obrigatoriedade a dispensários de medicamentos.

A Lei nº 13.021/2014² redefiniu farmácias e drogarias como estabelecimentos de saúde, sem mencionar dispensários de medicamentos. Não houve, contudo, revogação expressa nem



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

tácita da Lei nº 5.991/1973, permanecendo válida a distinção legal entre dispensário e farmácia/drogaria.

Portanto, não se pode estender, por analogia ou interpretação ampliativa, a exigência de farmacêutico a dispensários, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal³).

Tal entendimento se aplica com ainda mais razão a clínicas médicas de pequeno porte, como a ora analisada, com apenas quatro leitos.

O médico, na condição de responsável técnico pela clínica, tem competência legal, ética e técnica para prescrever medicamentos, supervisionar a guarda e o armazenamento, realizar dispensação interna, controlar psicotrópicos e entorpecentes, além de realizar escrituração nos termos da legislação sanitária.

A legislação não exige que escrituração e controle de medicamentos psicotrópicos sejam exclusivos do farmacêutico, sendo plenamente admissível que tais atribuições sejam exercidas por médico responsável técnico, especialmente em ambiente assistencial fechado e sem comércio ao público.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto o entendimento de que não há obrigatoriedade legal de contratação de farmacêutico para atuar em dispensário de medicamentos de clínica médica de pequeno porte.

A Lei nº 13.021/2014 não revogou a Lei nº 5.991/1973 no que se refere a dispensários de medicamentos.

O médico responsável técnico é plenamente apto a responder pela prescrição, guarda, controle, dispensação e aplicação de medicamentos, inclusive psicotrópicos.

A exigência de farmacêutico, nesses casos, carece de amparo legal e viola os princípios da legalidade, razoabilidade e acesso à saúde.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 16 de abril de 2026.

JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE

Conselheiro Relator



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.
2. BRASIL. Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13021.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.